



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.884 - RJ
(2016/0320301-2)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : PASQUALE MAURO
EMBARGANTE : THEREZINHA FICO MAURO
EMBARGANTE : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
EMBARGADO : BIANCA RIBEIRO PORCIDES
EMBARGADO : PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ073639
BIANCA RIBEIRO PORCIDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147829

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão.
2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma decisão monocrática anteriormente prolatada pelo Relator.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.884 - RJ
(2016/0320301-2)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : PASQUALE MAURO
EMBARGANTE : THEREZINHA FICO MAURO
EMBARGANTE : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147928
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
EMBARGADO : BIANCA RIBEIRO PORCIDES
EMBARGADO : PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ073639
BIANCA RIBEIRO PORCIDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147829

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra acórdão, proferido pela colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 26/08/2016).

2. O advogado que substabeleceu sem reserva de poderes não pode executar diretamente, nos próprios autos, os honorários advocatícios fixados na sentença, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma, mormente quando existir controvérsia em relação ao montante de honorários advocatícios sucumbenciais devido a cada um dos advogados. Precedentes

3. Segundo agravo interno não conhecido. Primeiro agravo interno conhecido e provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de fls. 311-318 (e-STJ), os ora embargantes alegam a existência de contradição entre o acórdão proferido em agravo interno e a decisão monocrática proferida em primeiro lugar por este Relator (fls. 244-245, e-STJ), a qual, corretamente, não conheceu do recurso especial, por ausência de demonstração analítica da divergência, enquanto o aresto ora embargado afirmou comprovado o dissídio pretoriano e indevidamente decidiu o mérito da controvérsia.

Por sua vez, na petição de fls. 321-328 (e-STJ), a parte embargante reitera os argumentos supramencionados.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 332-335 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.884 - RJ
(2016/0320301-2)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Inicialmente, cabe salientar que os segundos embargos de declaração (fls. 321-328, e-STJ) não podem ser conhecidos, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez apresentados os primeiros declaratórios, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Por sua vez, os primeiros declaratórios (fls. 311-318, e-STJ) merecem ser conhecidos, porém rejeitados.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, inexistente a contradição apontada nos aclaratórios.

De fato, os embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.022) têm como escopo a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada a determinada questão.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.096.513/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 7/6/2011)

Processual Civil. Embargos de Declaração no Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Acórdão. Contradição interna.

Contradição externa. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência.

- Concluída a votação pelo provimento em parte do recurso especial, deve tal indicação ser observada na ementa do acórdão prolatado.

- A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

- Embargos de declaração no recurso especial a que se acolhem em parte.

(EDcl no REsp 382.904/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 10/2/2003)

No caso vertente, contudo, a contradição alegada pelos embargantes não é interna, mas externa, entre a interpretação dada pela colenda Quarta Turma no julgamento do agravo interno, segundo a qual a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, o que ensejou o provimento do recurso com a viabilização do conhecimento do mérito do recurso especial, e a decisão anteriormente proferida pelo Relator, mas reformada pelo colegiado competente.

Com efeito, não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma decisão monocrática anteriormente prolatada pelo Relator.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES INFUNDADAS E PROTELATÓRIAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENALIDADE.

1. Aplicam-se a este julgamento, as disposições do NCPC ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Não se vislumbra contradição no acórdão recorrido que contraria decisão monocrática anterior proferida em sentido diverso, reconsiderada por aplicar inadequadamente o Direito ao caso concreto.***

3. Não constitui contradição a opção de ressaltar posição pessoal, mas aplicar a jurisprudência sumulada nesta Corte Superior.

4. Embargos de declaração não se prestam a manifestação de inconformismo, e alegações infundadas e protelatórias devem ensejar aplicação de pena.

5. Hipótese em que a incidência de multa diária por descumprimento de obrigação de não fazer demandava a intimação pessoal da parte, não bastando a de seu advogado, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.

A abstenção do uso da marca se consumou antes da intimação pessoal do devedor, afastando a possibilidade de cobrança de qualquer multa diária.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no REsp 1.492.933/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 09/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada "contradição externa", que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a decisão monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.366.679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe de 27/09/2013)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0320301-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.028.884 /
RJ**

Números Origem: 00296994020108190209 00709475520158190000 201624510953 296994020108190209
709475520158190000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA RIBEIRO PORCIDES
AGRAVANTE : PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ073639
BIANCA RIBEIRO PORCIDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147829
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
AGRAVADO : THEREZINHA FICO MAURO
AGRAVADO : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PASQUALE MAURO
EMBARGANTE : THEREZINHA FICO MAURO
EMBARGANTE : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS - RJ150805
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147928
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : BIANCA RIBEIRO PORCIDES
EMBARGADO : PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ073639
BIANCA RIBEIRO PORCIDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147829

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.